

PARECER Nº 10/2022

Projeto de Lei 15/2022 - Determina o congelamento da tabela de referência dos valores de todos os imóveis de Itaúna/MG, para fins de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), relativa ao ano de 2020, no âmbito do Município de Itaúna/MG

Consulente: EXM.º VEREADOR LEONARDO ALVES DOS SANTOS
Consulta: Parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto pelo vereador

O EXM.º VEREADOR LEONARDO ALVES DOS SANTOS, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto pelos vereadores, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 08 laudas, sendo 01 lauda do próprio Projeto de Lei (contendo 02 artigos - fls. 02), com sua respectiva Justificativa de fls. 03, nomeação do Relator da CCJ às fls. 04, Parecer favorável da CCJ às fls. 05, nomeação de relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos às fls. 06, Parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos às fls. 07 e requisição do presente parecer às fls. 08.

O Projeto em apreço foi proposto no dia 08 de fevereiro de 2022, recebido nesta Procuradoria aos 04/03/2022, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.º e 6.º do Art. 39/RICMI.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpra frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: *“O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. “*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: *“exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional”* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: *“Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva”*, (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que *“Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram*

atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas.” (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

O Regimento Interno desta Casa assegura a competência para propositura aos vereadores. O presente Projeto de Lei vem assinado pelo Exmo. Vereador Antônio de Miranda , adequando-se perfeitamente à norma.

Conforme declinado na própria justificativa do Projeto: *“Este projeto de lei tem como finalidade corrigir essas distorções ao tentar equilibrar a arrecadação tributária e a capacidade contributiva dos contribuintes itaunenses. Para que isso aconteça efetivamente, é necessária uma adequação da tabela de referência dos valores de todos imóveis de Itaúna (residenciais, comerciais, industriais e lotes vagos), para fins de cálculo do IPTU. Sendo assim, o imposto relativo ao exercício financeiro de 2021, o qual deverá ser pago neste ano (2022), precisa ser readequado. Para tanto, no sentido de manter uma cobrança moderada do IPTU durante esse período de recuperação econômica, é imprescindível que o município mantenha a tabela de 2020 para fins de cálculo do imposto a ser cobrado em relação ao exercício financeiro de 2021.”*

Regulamentando tal procedimento, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04/05/2000) dispõe em seu artigo 14, parágrafo 1º, que a renúncia de receitas *“compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”*.

A não correção monetária tem caráter precário e adequa-se ao disposto no art.: *“e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”* Temos ainda que pelo curto período de vigência a isenção de juros e correção monetária não causaria impacto significativo na arrecadação do município.

Visto o respaldo dado pela LRF em seu artigo 65 c/c Decreto Estadual nº 47.891 (Calamidade Pública declarada pelo Estado de Minas Gerais) que fora prorrogado até 31/12/2021.

Portanto quanto a legalidade da suspensão da Correção Monetária nos valores dos imóveis, como forma de amenizar as consequências econômicas da Pandemia do Corona Vírus para a população Itaunense, esta procuradoria entende que não existe óbice legal, uma vez que foram decretadas a Calamidade Pública Estadual. O que garante a legalidade da medida proposta é o disposto no art. **65 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Ficando, claro, a questão da conveniência e oportunidade do congelamento temporário, para análise dos Exmos. Edis.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO, devido à excepcionalidade do momento em que vivemos, o que já alicerçada pelos Decretos de Calamidade Pública, Estadual e Federal, consoante art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Somente gostaríamos de recomendar, que o Parágrafo Único seja modificado no sentido de deixar clara a incidência do congelamento dos valores somente com referência ao exercício de 2021, quando a Calamidade Pública Estadual ainda estava em vigor. Assim a norma focaria mais clara.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 13 de março de 2022.

FÁBIO DANIEL PEREIRA

Procurador Geral - CMI